

O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva abordar algumas situações passíveis de controle da Administração Pública municipal pelo Poder Judiciário, notadamente nos atos administrativos praticados em relação à execução de políticas públicas fundamentais aos administrados.

A partir da análise básica da estrutura orgânica desses entes públicos, será verificada a forma pela qual está legitimada sua fiscalização na Constituição Federal de 1988.

Será analisada posteriormente a distinção entre o controle dos atos administrativos vinculados e discricionários.

Por fim, ilustrar-se-á o estudo com alguns julgados que abordam a intervenção do Poder Judiciário em assuntos administrativos municipais.

Palavras-chaves: Atos Administrativos; Administração Pública municipal; Fiscalização; Intervenção do Poder Judiciário; Políticas Públicas.

¹Procuradora Nível III do Município de Diadema, Especialista em Direito Municipal e Políticas Públicas.

SUMÁRIO

A ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS.....	03
A FORMA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.....	05
DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	07
A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS.....	09
CONCLUSÃO.....	12
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	13

A ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS

O Município, enquanto ente federativo, consiste em pessoa jurídica de direito público interno autônoma, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

A autonomia dos Municípios se materializa na sua capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação².

Assim estabelece a Constituição Federal de 1998 acerca da competência dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A auto-organização se estabelece por intermédio de lei orgânica, a ser votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que verificará o atendimento aos princípios insculpidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual do respectivo Estado, além do disciplinado no artigo 29, incisos I a XIV da Carta Magna.

O autogoverno se consolida pela possibilidade de serem eleitos, diretamente, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do artigo 29, I³ da Lei Maior.

² LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2010.

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

(...)

A autoadministração e a autolegislação decorrem do preceituado no artigo 30, transcrito acima, cujo teor elenca as competências garantidas a esse ente federativo, em algumas ocasiões com o auxílio da União e do Estado.

Imperioso registrar, por oportuno, que a partir da normatização inserta no texto do artigo 182⁴ da Lei Maior, o Município passa a ser o responsável pela execução de política pública de desenvolvimento urbano (terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer) destinada a garantir o bem-estar dos habitantes, visando ao pleno desenvolvimento das denominadas funções sociais da cidade. Nesse lume, o Poder Público municipal passa a ser, a partir de 1988, em síntese, o *gerente das cidades* no Brasil.⁵

⁴ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Estatuto da Cidade Comentado*. 4ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

A FORMA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a forma de fiscalização incidente sobre os Municípios, assim estatuiu:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Consoante informa a norma sobredita, o Poder Legislativo Municipal, por intermédio da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização, mediante controle externo, dos Municípios.

A atuação auxiliar do Tribunal de Contas da União, órgão eminentemente técnico, integrante do Poder Legislativo, vem legitimada no artigo 71, da Carta Magna. Possui, dentre outras atribuições constitucionalmente previstas, a de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelo gerenciamento das verbas públicas. A função aqui narrada não detém natureza jurisdicional, própria do Poder Judiciário, mas tão-somente de julgamento técnico de contas. Consiste também, como responsabilidade sua, a aplicação de sanções previstas em lei, em casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

José Afonso da Silva, ao tecer comentário a respeito do tema em debate, assevera que a Constituição Federal de 1988 não prevê, diretamente, a criação de Tribunais de Contas nos Estados. A previsão vem embutida nos artigos 31 e 75 da Lei Magna. Os Tribunais de Contas dos Estados auxiliam o controle externo incumbido às Assembleias Legislativas. No Município, a fiscalização, mediante controle externo, será exercida pelas Câmaras Municipais, as quais terão, por regra, o auxílio dos Tribunais de Contas Estaduais. Apenas dois Municípios excetua essa regra: São Paulo e Rio de Janeiro. (SILVA, 2009, pp. 757 a 758).

O texto veiculado no artigo 31 da Constituição Federal de 1988 consiste, portanto, na regra constitucional expressa. Todavia, há normas inseridas na Carta Magna que devem ser obedecidas pelos entes federados, e sua inobservância pode dar ensejo ao

Poder Judiciário se imiscuir em matérias administrativas, consideradas atos de natureza discricionária do Poder Público. É o caso, por exemplo, do dever⁶ do Estado proporcionar garantia à saúde a sua população, mediante adoção de políticas públicas que visem à redução dos riscos de doença e acesso universal e igualitário às ações que promovam e recuperem a saúde de seus administrados.

O Poder Judiciário, mediante a provocação por intermédio de uma ação judicial, poderá atuar excepcionalmente impondo a efetivação de políticas públicas que se mostraram ineficazes ao atendimento de direito fundamental constitucionalmente garantido aos cidadãos.

Alexandre de Moraes assegura que a Constituição Federal prevê mecanismos constitucionais de controle da Administração Pública, por meio de fiscalização a ser exercida tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Judiciário, com a finalidade de respeito aos princípios e preceitos básicos consagrados constitucionalmente. Os mecanismos constitucionais essenciais no controle jurisdicional da transparência, legalidade, moralidade e probidade na gestão da *res publica* pelo servidor público são: direito de certidão, direito de petição, *habeas data*, ação popular, mandado de segurança e ação civil pública⁷.

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª Edição. São Paulo. Atlas. 2003.

DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A Administração Pública só pode agir de acordo com os termos da lei. Nesse diapasão, pode-se classificar os atos praticados pelo ente público de acordo com a possível margem de liberalidade possibilitada pela própria normatização em vigor.

Quando a lei regula uma certa situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada estipula antecipadamente com rigor e objetividade absolutos os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter uma vez ocorrida a hipótese legalmente prescrita, tem-se a vinculação, e o ato a ser praticado denomina-se ato vinculado.

Para estes atos, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário, quando provocado, deve analisar o mérito da questão, sendo correto afirmar que ao administrador não havia outra forma de agir senão aquela norteada pela legislação respectiva.

Por outro lado, quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma parcela de liberdade, a qual será encaminhada de acordo com a conveniência e oportunidade do administrador, de modo subjetivo, o ato é classificado com discricionário. Na verdade, não há falta de regulamentação específica. O que se pretende é que seja adotado em cada caso concreto unicamente a providência capaz de atender com precisão à finalidade que inspirou a edição do texto legal, tendo em vista a multiplicidade de situações fáticas a que se submete a Administração Pública. Objetiva-se melhor atender ao interesse público, devendo sempre o ato vir revestido da devida motivação.⁸

Em que pese a repetida argumentação dos administradores públicos de que o Judiciário não pode se imiscuir em decisões administrativas de natureza discricionária, dada a análise de conveniência e oportunidade a ser efetivada pelo próprio ente público, tal fato não pode afastar a censura judicial quando a Administração Pública, de forma explícita, desvirtua o espírito da norma.

O Poder Judiciário poderá verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, muito embora possível dentro da discricionariedade conferida por lei, revelou-se, no caso concreto, respeitoso às suas circunstâncias e consoante à finalidade da norma aplicada.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo. 26ª Ed. Malheiros. 2009.

Esse crivo judicial não implica em invasão no mérito do ato, ou seja, no juízo de conveniência ou oportunidade na medida adotada pelo Poder Público, quando duas ou mais soluções parecem admissíveis perante a situação vertente, sem se concluir objetivamente, de imediato, qual seria a única adequada.

O objetivo do controle judicial dos atos administrativos é o de fiscalizar a legitimidade daquela atuação, ou seja, se foram observados os princípios da razoabilidade, da motivação dos atos e da legalidade. A violação desses princípios de direito darão ensejo à anulação judicial do ato praticado.

A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estatui que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, quando um ato administrativo provoca lesão ou ameaça a direito de administrado pela atividade positiva ou negativa do Poder Público na condução de política pública essencial à dignidade da pessoa humana, poderá sofrer exame judicial de sua legalidade.

Muitos acórdãos vêm demonstrando a tendência e a possibilidade do Judiciário intervir em assuntos administrativos de competência dos Municípios, quando não cumprirem determinadas políticas públicas necessárias ao piso vital mínimo de seus habitantes:

EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. RE 667745/SC-SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 24/02/2012. (negritos nossos)

Do julgado acima pode-se verificar que o Judiciário está controlando, neste caso, ato vinculado da Administração Pública. O Poder Público tinha o dever constitucional expresso de agir e não o fez, razão pela qual foi exigido seu cumprimento.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’. Doutrina. Cabe referir, ainda, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República (“Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, corretamente assinala: “Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.”(RTJ 199/1219-1220, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Outra questão de intervenção do Poder Judiciário na execução de políticas públicas cuja exigência decorre diretamente de texto constitucional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS SUFICIENTES NA

ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELETRÔNICO.

Relatório:

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS VISANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGO 127 DA CF/88). SITUAÇÃO CAÓTICA DO HOSPITAL SALGADO FILHO. **DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (ARTIGO 5º, CAPUT E 196) E DIREITO À SAÚDE DO CIDADÃO. FATO QUE ATINGE PRINCIPALMENTE, A CAMADA MAIS POBRE DA POPULAÇÃO, QUE NÃO POSSUI PLANO PARTICULAR E DEPENDE TÃO SOMENTE DA REDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO EXERCER CONTROLE DE POLÍTICA PÚBLICA FUNDAMENTAL, FAZENDO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE (ARTIGO 37 DA CF). INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. NECESSIDADE URGENTE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS, DE MODO A PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA IMPOSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO PARA QUE SEJA CUMPRIDO O DÉFICIT DE PESSOAL, COM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE MÉDICO E FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS, NOMEAÇÃO E POSSE DOS PROFISSIONAIS APROVADOS NO CERTAME, BEM COMO CORRIGIDOS OS PROCEDIMENTOS E SANADAS AS IRREGULARIDADES EXPOSTAS NO REGULATÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)” (fls. 327-328). AI 854007/RJ-RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 19/03/2012. (negritos nossos).**

Observa-se desse julgado que, nas hipóteses de política pública fundamental, cuja ausência ou prestação deficitária atinja diretamente a população de baixa renda, é franqueada a possibilidade do Poder Judiciário exercer controle sobre o Poder Executivo, de modo a fazer valer os princípios da legalidade e da moralidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, na verdade, consiste um dever do Poder Judiciário julgar as causas que lhe sejam submetidas, determinando as providências necessárias à efetividade dos direitos consolidados na Constituição e em normas legais, a serem adotadas pelo Poder Público municipal naturalmente incumbido de realizar políticas públicas fundamentais.

Tal Poder não pode se furtar do encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, constitucionalmente previstos e de responsabilidade precípua da Administração Pública, os quais se identificam com as liberdades positivas, sob pena de restar comprometida a própria eficácia da Constituição, motivada por inércia do Poder Público no cumprimento de suas obrigações expressamente impostas, fato que o coloca na condição de violador negativo do texto constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo. Atlas. 22ª Ed. 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Estatuto da Cidade Comentado*. 4ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo. Saraiva. 12ª Ed. 2007.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo. Saraiva. 14ª Ed. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo. Malheiros. 35ª Ed. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo. 26ª Ed. Malheiros. 2009.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo. Atlas. 4ª Ed. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo. Malheiros. 32ª Ed. 2009.